PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e estabelece normas para o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal e seus derivados, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Divisão de Agricultura Sustentável, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio, com o apoio da Divisão de Vigilância em Saúde.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal será implantado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

Art. 3º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em parceria com a Divisão de Vigilância em Saúde, inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, regulamentos, e:

I - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

II - a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado;

III - as condições de saúde e higiene dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização, aproveitamento e transporte;

V - a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;

VI - a apreciação dos projetos de estabelecimentos, sua construção, instalação ou ampliação, destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei, deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, consoante legislação urbanística e de posturas.

Art. 4º São passíveis de beneficiamento, elaboração de produtos de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I - Produtos apícolas;

II - Ovos;

III - Frutas;

IV - Cereais;

V - Leite;

VI - Carnes;

VII - Peixes, crustáceos e moluscos;

VIII - Micro-organismos;

IX - Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. O limite máximo de produção por estabelecimento, para enquadramento do produtor à presente Lei, será fixado em regulamento.

Art. 5º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, poderá o Município realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 10.610 de 01 de dezembro de 1997, e, no território nacional com o -SIF-, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de abate de animais e/ou de processamento de produtos de origem animal e vegetal, cuja sede ou filial seja instalada no Município, deverão, obrigatoriamente, efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos de abate de animais e/ou de processamento de produtos de origem animal e vegetal, abrangidos nesta Lei deverão:

I - Manter livro oficial para registro de informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para fins de controle da produção;

II - Manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

III - Demais formalidades exigidas em lei ou regulamento próprio.

Art. 8º As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou de acordo com a espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento e/ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro de fórmula específico, junto ao SIM, observada a legislação pertinente em vigor.

Art. 10 Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§ 1º O rótulo das embalagens deverá conter de forma clara e de fácil entendimento:

I - As informações preconizadas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 denominada Código de Defesa do Consumidor;

II - Indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal e do SIE ou SIF, quando houver.

§2º Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos a venda acompanhados de folhetos e cartazes informativos, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§3º Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, as informações previstas no parágrafo primeiro devem ser trazidas na embalagem.

Art. 11 Os profissionais envolvidos na manipulação e processamento de alimentos deverão, obrigatoriamente, portar carteira de saúde, usar uniformes próprios e limpos, botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentação.

Art. 12 Os produtos de que trata esta Lei, deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas à preservação de sua qualidade.

Art. 13 O descumprimento ou inobservância daquilo que preconiza esta Lei, sujeitará os infratores às sanções pecuniárias, observados o disposto em leis esparsas, a responsabilidade civil dos infratores, além das penalidades previstas na forma da lei penal.

Art. 14 O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2.021.

Rafael Faria
Rafael Vieira Faria
Vereador

Leonardo Pereira Ribeiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

O S.I.M, Serviço de Inspeção Municipal é um serviço público de inspeção responsável pela realização da prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, definida pela Lei 1.283/50 no artigo 1º:

> **Art. 1º da Lei 1.283/50-** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

O órgão competente para fiscalizar a propriedade rural e inspecionar os estabelecimentos atacadistas e varejistas são os órgãos de saúde pública, através da vigilância Sanitária quando não houver legislação em contrário. No município de Pedro Leopoldo não existe legislação nesse sentido. Em 1989, a Lei 7.8892 alterou a Lei 1.283/1950 e incluiu as secretarias ou departamentos de Agricultura dos Municípios como competentes para realizarem a inspeção, através do Serviço de Inspeção Municipal, dos estabelecimentos cujos produtos são comercializados dentro do território municipal.

Este serviço, tem como principal objetivo promover a saúde pública e a segurança alimentar a partir da inspeção dos produtos de origem animal, incluindo o abate de animais, o pescado e seus derivados, leite e seus derivados, ovos e seus derivados mel e cera de abelhas e seus derivados, frutas e legumes, sejam esses produtos comestíveis ou não.

"A defesa agropecuária foi normatizada pela Lei 9.712/1998, que, com foco na promoção da sanidade vegetal e animal, na idoneidade dos insumos agropecuários e na segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários destinados ao consumo da população".

A Lei 9.712/1998 define objetivos, instâncias responsáveis e cria os sistemas brasileiros de inspeção de produtos (SISBI). Instituiu também o sistema de inspeção, denominado Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), de adesão voluntária, regulamentado pelo Decreto 5.741/2006, organizado de forma descentralizada e articulada entre a União, como

instância central e superior, os Estados e Distrito Federal, como instância intermediária, e, por fim, os Municípios como instância local.

Os Municípios são a unidade básica desse sistema, pois contam com algumas particularidades diferenciadas das demais instâncias, pois conhecem a realidade local das propriedades e das empresas, podendo ajustar a legislação à realidade da cultura local

Além disso, o S.I.M possui outra função importante para os empresários que necessitam desse selo para emitir notas fiscais e adquirir produtos com nota fiscal. Nesse sentido, o projeto, além de afastar a clandestinidade, proporciona ao município melhorar a receita tributário fiscal, já que após a regulamentação, a atividade fiscal se tornará mais efetiva.

Rafael Vieira Faria
Vereador

Leonardo Pereira Ribeiro
Vereador